

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 006538/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Maruim
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Jeferson Santos de Santana
INTERESSADO : Gilberto Santos (Secretário de Controle Interno)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 375/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3396 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim. Exercício financeiro de 2017. Presença de falhas graves. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de novembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana.

Autuadas as informações e após a juntada de nova documentação às fls. 916/917 e 924/1389, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 1021/2019, no qual concluiu pela existência de algumas irregularidades (fls. 1399/1419).

Às fls. 1422/1423 foram expedidos os Mandados de Citação nºs 318/2019 e 319/2019, endereçados respectivamente a Gilberto Santos (Secretário de Controle Interno) e Jeferson Santos de Santana (Prefeito Municipal). Diante do não atendimento ao mandado citatório, foram publicados Editais de Citação nºs 25/2020 e 26/2020 (fls. 1428/1429), objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Devidamente respondida a comunicação processual, Gilberto Santos procedeu com a juntada da defesa às fls. 1517/1526. Por sua vez, Jeferson Santos de Santana colacionou sua peça defensiva às fls. 1702/1711.

Com o retorno dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, observa-se o Parecer nº 195/2020 (fls. 1973/1997) que, diante da permanência de irregularidades graves, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

À fl. 2000 fora emitida intimação aos Interessados para que, querendo, se manifestassem defensivamente acerca da conclusão do órgão técnico no prazo assinalado de 5 (cinco) dias úteis. Porém, transcorreu o prazo e os Interessados quedaram-se silentes.

Por fim, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador-Geral Luis Alberto Meneses exarou o Parecer nº 375/2020 (fls. 2004/2010), concluindo pela Rejeição das Contas ora analisadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana.

Inicialmente, destaco que o Processo em tela trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade; bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

A Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõem o feito, concluiu pela permanência das seguintes falhas/irregularidades:

1. Déficit Financeiro no exercício equivalente a um montante de R\$ 3.786.506,81 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), demonstrando que o ente público possuía, em 31/12/2017, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo;
2. Divergência apresentada no valor registrado no Ativo Circulante (Estoque) de R\$ 2.015.369,08 (dois milhões, quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), enquanto que no Demonstrativo de Levantamento do Saldo Mensal (Material de Consumo) consta registro atual de R\$ 0,00 (zero reais);
3. Divergência no valor de R\$ 1.440.093,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos) apresentado nas obrigações a curto prazo, entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Financeiro, assim como no Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial);

4. Ausência de encaminhamento do demonstrativo da dívida fluante, descumprindo o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 e art. 85, §2º, do Regimento Interno deste TCE;
5. Ausência no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB confirmando a exatidão do demonstrativo e manifestação favorável à sua aprovação contendo assinatura de todos os membros do Conselho, conforme dispõe o preceito legal contido no art. 37 da Resolução TC nº 243/2007;
6. Ausência de apresentação do Certificado de Auditoria emitido pelo responsável do Controle Interno, descumprindo o estabelecido no art. 3º, letra “c” item 2 da Resolução TC nº 222/2002;
7. Despesas inscritas em restos a pagar no exercício no valor de R\$ 6.123.391,30 (seis milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), gerando, portanto, um déficit orçamentário, contrariando o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
8. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas ao RGPS no valor de R\$ 2.887.992,79 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete reais, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91;
9. Despesa com pessoal no valor de R\$ 39.423.514,54 (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), representando em termos percentuais a 86,15% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece um percentual máximo de gasto de 54,00% em relação à Receita Corrente Líquida;
10. Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 89,46% da Receita Corrente Líquida, descumprimento dos preceitos contidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
11. Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS no valor de R\$ 3.932.838,03 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos). Apesar de ter sido regularizado junto ao INSS, tal situação acarretou dano ao Município com pagamento de juros de mora, correção monetária



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

e multa, afetando o cômputo de gastos com pessoal, descumprindo o Regime de Competência e contrariando o disposto nos arts. 35, 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91 e art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas, enfrentando seu mérito.

Destaco, de logo, que as defesas acostadas pelo Responsável e pelo Interessado possuem o mesmo teor, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

Em relação ao apontamento referente ao Déficit Financeiro no montante de R\$ 3.786.506,81 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), demonstrando que o ente público possuía, em 31/12/2017, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, as alegações de defesa foram no sentido de que, por se tratar do primeiro ano de mandato, ainda que tenha havido algum desequilíbrio administrativo-financeiro, este não tem o condão de macular as Contas Anuais em apreço, uma vez que as despesas não foram contraídas dentro dos dois últimos quadrimestres do mandato.

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, constatou que o desequilíbrio financeiro foi passando de um exercício para outro. Nestas situações, para que fatos como estes não ocorram, o gestor deve adotar procedimentos estabelecidos pelos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõem sobre a programação financeira, as quais devem ser entendidas como mecanismos responsáveis por racionalizar a liberação dos recursos financeiros necessários ao custeio das despesas previstas na lei orçamentária anual, através da compatibilização entre o ritmo da realização das despesas previstas, segundo a probabilidade de arrecadação.

Além disso, como brilhantemente prelecionou o *douto* Procurador-Geral de Contas, se torna descabida qualquer tese defensiva que desvirtue dos preceitos do



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3396**

equilíbrio e da responsabilidade fiscal, pois direcionariam o administrador ao acúmulo ano a ano de despesas, que acabariam sendo repassadas ao governo seguinte.

Sendo assim, entendeu o Órgão Técnico pela permanência da irregularidade, e é justamente neste sentido que coaduno meu entendimento, por restar evidente o desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, o qual preceitua:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de **afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Quanto ao apontamento referente à divergência apresentada no valor registado no Ativo Circulante (Estoque) de R\$ 2.015.369,08 (dois milhões, quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), enquanto que no Demonstrativo de Levantamento do Saldo Mensal (Material de Consumo) consta registro atual de R\$ 0,00 (zero real), verifico nos autos que não houve manifestação defensiva, de modo que, diante da ausência de impugnação específica dos fatos, entendo por restar incontestado o apontamento em tela, permanecendo a irregularidade.

Em relação à divergência no valor de R\$ 1.440.093,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos) apresentado nas obrigações a curto prazo, entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Financeiro, assim como no Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial), os Interessados alegaram, em suas defesas, que o técnico apenas analisou o Quadro referente ao Passivo Circulante, onde consta: restos a pagar processados e o extra-



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

orçamentário, de acordo com o PCASP. No entanto, consta Quadro de Ativos e Passivos Financeiros, onde se denotam os restos a pagar processados e não processados, bem assim as obrigações extra-orçamentárias, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/94.

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, afirmou que a diferença apresentada no Parecer nº 1021/2019 foi entre as obrigações a curto prazo apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 85) e no Passivo Financeiro (fl. 253). Assim, diante da ausência de manifestação quanto ao apontamento da divergência no valor de R\$ 1.440.093,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos) apresentado nas obrigações a curto prazo, concluiu pela manutenção da irregularidade.

No mesmo sentido, acompanho as premissas levantadas pela Coordenadoria Oficiante, e subscrevo sua conclusão, ao passo que mantenho a irregularidade constatada.

Quanto ao apontamento referente à ausência de encaminhamento do Demonstrativo da dívida flutuante, descumprindo o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 e no art. 85, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, alegaram os Interessados que, segundo as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, constantes do MCASP, o encaminhamento de tal Demonstrativo na Prestação de Contas deixou de ser exigido.

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, alegou que não houve revogação dos Demonstrativos apresentados pela Lei Federal nº 4.320/64, mas, tão somente, alterações na forma de apresentação dos Demonstrativos e Balanços. Ademais, afirmou ainda que, de fato, não há obrigatoriedade de apresentação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o que não se aplica ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, cabendo a este atender devidamente a solicitação.

Pois bem. Diante de reiterados casos de inobservância da documentação no âmbito deste Tribunal, faz-se importante registrar que o Novo Plano de Contas não



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

alterou as regras orçamentárias fixadas pela Lei Federal nº 4.320/1964, que continua sendo a base normativa para a elaboração e execução dos orçamentos nos três níveis de governo. Portanto, a não apresentação por parte do Responsável dos Demonstrativos da Dívida Flutuante (anexo 17 da Lei nº 4.320/64) justifica a permanência da falha.

Assim, disposições do STN não excluem e não se contrapõem às exigências dos órgãos de controle, podendo estes estabelecer exigibilidades adicionais quanto aos Demonstrativos Contábeis e Financeiros, inclusive os anexos da Lei Federal nº 4.320/64, de forma complementar. Considerando que a Resolução TC nº 222/2002 continua vigente e em plena eficácia, mantenho a falha em destaque.

Em relação ao apontamento referente à ausência no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB confirmando a exatidão do Demonstrativo e manifestação favorável à sua aprovação, contendo assinatura de todos os membros do Conselho, o gestor, em sua defesa (fl. 1705) pugnou pela juntada do referido Parecer.

A 1ª CCI aduziu que tal documento não foi localizado, restando, assim, a permanência da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria Oficiante, e subscrevo sua conclusão, ao passo que mantenho a irregularidade constatada.

Quanto ao apontamento referente à ausência de apresentação do Certificado de Auditoria emitido pelo responsável do Controle Interno, descumprindo o estabelecido no art. 3º, letra “c” item 2 da Resolução TC nº 222/2002, observa-se que não houve manifestação das defesas. Entretanto, houve encaminhamento do Certificado do Controle Interno (fls. 1513 e 1733).

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, aduziu que se trata de Certificado relativo ao 4º Trimestre do Exercício de 2017, e não Certificado de

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

Auditoria relativo à Prestação de Contas, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria Oficiante, de modo que mantenho a irregularidade constatada.

Em relação ao apontamento referente às despesas inscritas em restos a pagar no exercício no valor de R\$ 6.123.391,30 (seis milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), gerando, portanto, um déficit orçamentário, alegaram os Interessados que o déficit orçamentário teria decorrido em virtude da previsão não concretizada de recursos oriundos da repatriação no exercício. Ou seja, o valor que adentrou aos cofres públicos teria sido bem inferior ao que fora divulgado para a municipalidade.

Afirmaram, ainda, que existia a concreta possibilidade da entrada de recursos sob esta rubrica no exercício em comento. Porém, por questões alheias à vontade do gestor, os valores não teriam sido repassados em sua integralidade dentro do exercício previsto e por conta disto, algumas despesas teriam deixado de ser adimplidas, gerando restos a pagar para o exercício seguinte.

A 1ª CCI, em sua análise, aduziu que tal situação acarreta o desequilíbrio financeiro de um exercício para outro. Para que isto não ocorra, existe legislação estabelecendo procedimentos, conforme estabelecido pelos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a programação financeira, a qual deve ser entendida como os mecanismos responsáveis por racionalizar a liberação dos recursos financeiros necessários ao custeio das despesas previstas na lei orçamentária anual, através da compatibilização entre o ritmo da realização das despesas previstas, segundo a probabilidade de arrecadação.

O Órgão Técnico relatou, ainda, que os arts. 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320/64 dispõem que a programação financeira se faz mediante a definição de um cronograma, o qual considera a data efetiva da disponibilidade dos recursos financeiros, o que é um pressuposto fundamental para a realização de qualquer

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

despesa que tenha sido autorizada pela lei orçamentária anual, pois, é de tal maneira que se assegura a disponibilidade de recursos ao longo do exercício financeiro.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica pela manutenção da irregularidade em tela, visto que a inscrição dos restos a pagar que não foram cumpridos no exercício financeiro e que não tiveram contrapartida em disponibilidade de caixa resulta em um desequilíbrio econômico e financeiro no Município, sobretudo porque não havendo disponibilidade de caixa para pagamento, o ente acaba por não honrar seus compromissos.

Quando à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas ao RGPS no valor de R\$ 2.887.992,79 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete reais, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), os Interessados alegaram que não houve qualquer dano e/ou prejuízo ao erário, uma vez que todo o débito porventura existente foi incluído no parcelamento efetuado pelo Município, no mês de abril de 2017.

Neste sentido, afirmaram ainda, que o não recolhimento/repasso teria decorrido de dificuldades financeiras e não por dolo ou má-fé do gestor.

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, aduziu que ao efetuar o parcelamento gerou juros, multa e correção monetária, causando, portanto, dano e/ou prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica pela manutenção da irregularidade em tela, visto que o gestor tem a obrigação de repassar, no prazo legal, os valores integrais retidos em folha de pagamento dos servidores a título de contribuições previdenciárias.

Assim, na situação verificada, cabe a esta Casa representar ao órgão competente para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio. Frise-se que, com o advento da Lei Federal nº 11.457/2007, a competência da auditoria passou do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

Desta forma, entendo que este ato desarrazoado constitui uma falha grave com representatividade suficiente para imprestabilização das Contas, de forma que mantenho a irregularidade apontada pelos órgãos técnicos.

Desta feita, determino remessa de cópia da presente Decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento dos fatos e proceda, acaso entenda pertinente, com a cobrança dos valores.

Em relação aos apontamentos referentes às despesas com pessoal, foram constatadas as seguintes falhas/irregularidades: a) Despesa com pessoal com o Poder Executivo no valor de R\$ 39.423.514,54 (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), representando, em termos percentuais, 86,15% da Receita Corrente Líquida; b) Gastos Total do Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 89,46% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido.

Os Interessados alegaram, inicialmente, que o Município de Maruim finalizou o exercício de 2017 com percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 86,15%. Afirmaram que, já no primeiro quadrimestre de 2018, houve uma satisfatória redução para o patamar de 73,44% e com uma política administrativa arrojada, alcançaram o percentual de 68,36% no segundo quadrimestre, finalizando o exercício de 2018, com quase 12 pontos percentuais a menos (61,39%), em relação ao exercício anterior.

Elencaram, ainda, as dificuldades que vem sendo enfrentadas pela grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, diante da forte crise que impera no país e que faz cair a cada mês a receita dos entes públicos.

A 1ª CCI aduziu que, conforme levantamento efetuado do exercício de 2014 a 2018, o Poder Executivo de Maruim já vinha acima do limite legal, conforme discriminado abaixo:

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal

Período: 2014/2018

Exercício	Processo	Valor Gasto R\$	Receita Corrente Líquida R\$	Percentual %		Observação
				Aplicado	Legal	
2014	000464/2015	20.511.303,19	33.573.517,06	61,09	54,00	Pendente de Julgamento
2015	000978/2016	27.729.440,21	47.972.698,94	57,80		Pendente de Julgamento
2016	009119/2017	33.630.941,31	44.976.672,32	74,77		Pendente de Julgamento
201	006538/2018	9.423.514,54	45.762.391,91	86,15		Em Análise e Pendente de Julgamento
2018	007659/2019	38.587.113,07	62.851.671,23	61,39		Pendente de Análise e Julgamento

Fonte: Prestações de Contas exercício de 2014/2018

Com isso, não se vislumbra nos dois quadrimestres posteriores a readequação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, para piorar a situação, ainda se constatou que o Poder Executivo de Maruim vinha acima do limite legal desde o ano de 2014.

Conforme brilhantemente asseverado pelo *Parquet*, defesa foi deficiente limitando-se à alegação de fatores exógenos à atuação do Responsável, esquecendo-se dos fatores endógenos, não comprovando os fatos alegados, que é ônus do gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Pois bem. A análise de cumprimento dos limites legais deve ser feita de forma objetiva, sendo incabível a argumentação pretendida pelo gestor, até mesmo porque a própria LRF estabelece mecanismos para a readequação dos gastos aos limites nela previstos, a exemplo do que se encontra inserto no art. 23 daquela norma.

Mediante tais instrumentos, o gestor deveria ter estabelecido previsões de dispêndios mensais, dentro das reais possibilidades de arrecadação. Assim como averiguar as possibilidades de contenção dos gastos com pessoal e, caso necessário, realizar cortes orçamentários e financeiros, além de promover os ajustes necessários para adequar o quadro de pessoal, podendo fazer auditoria da folha de pagamento, dentre outras providências.

Ademais, o art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 prevê como infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

- I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. ” (Grifo nosso)**

Sendo assim, reputo tal irregularidade como grave, posto que viola mandamento constitucional e legal, acompanhando inclusive os opinativos técnicos desta Casa.

Por fim, quanto ao apontamento referente à ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS no valor de R\$ 3.932.838,03 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos).

Os Interessados, em sede de defesa, alegaram que essa situação foi resolvida em abril de 2017, quando o município promoveu uma ação junto ao INSS, na qual foram corrigidas as inconsistências de valores de todos os servidores, resultando em um parcelamento de débitos junto à Previdência Social, que vem sendo adimplido mensalmente pela municipalidade.

A 1ª CCI, em análise das premissas defensivas, aduziram que apesar da situação ter sido resolvida pelo Município em abril de 2017, tal fato gerou dano ao erário, com a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

Ressalta-se que, a ausência da contabilização das despesas com obrigações patronais, afeta o cômputo na apuração de gastos com pessoal, além de descumprir o regime de competência, contrariando, portanto, nos arts. 35 e 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64, o art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3396**

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho os opinativos técnicos, ao passo em que VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana, DETERMINANDO:

1 - A remessa de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal, para que esta tome conhecimento dos fatos apurados nos autos;

2 - Que o atual e os futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela Rejeição das Contas, com Determinações. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 375/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 26 de novembro de 2020, através do link



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3396**

<https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana, DETERMINANDO:

1 - A remessa de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal, para que esta tome conhecimento dos fatos apurados nos autos;

2 - Que o atual e os futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3396

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas